

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103 n. 172 São Paulo terça-feira, 14 de setembro de 1993

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 8.378, DE 2 DE SETEMBRO DE 1993

Autoriza a Fazenda do Estado a doar imóvel situado em Nova Odessa.

Retificação do D.O. de 3-9-93

Artigo 1º, na 17ª linha onde se lê: ... da rua... leia-se: ... da Rua...

LEI Nº 8.382, DE 2 DE SETEMBRO DE 1993

(Projeto de lei nº 530/92, do deputado Mattos Silveira)

Retificação do D.O. de 3-9-93

Leia-se como segue e não como foi publicado. Declara de utilidade pública a entidade de que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

LEI Nº 8.383, DE 2 DE SETEMBRO DE 1993

Autoriza a Fazenda do Estado a receber bem móvel, mediante doação, na forma que especifica.

Retificação do D.O. de 3-9-93

Artigo 1º, na 2ª linha onde se lê: ... Sadia Concórdia... leia-se: ... SADIA CONCÓRDIA...

LEI Nº 8.385, DE 2 DE SETEMBRO DE 1993

(Projeto de lei nº 787/92, do Deputado Osvaldo Sbeghen)

Dá denominação à Casa da Agricultura situada em Areiópolis.

Retificação do D.O. de 3-9-93

Artigo 1º, na 2ª linha onde se lê: ... Casa de... leia-se: ... Casa da...

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 14 de setembro — Terça-feira

- 9h30 Audiências aos Deputados Estaduais.
- 15h30 Embaixador Luis Corona, Deputado Federal Ney Lopes e Sr. Fernando Gasparian.
- 16h30 Secretário de Esportes e Turismo, Dr. Arthur Alves Pinto.
- 17h30 Secretário do Meio-Ambiente, Dr. Édis Milaré.
- 18h Dr. Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto, Secretário Particular do Governador.
- 19h Cel PM Antonio de Jesus Gandolfi, Chefe da Casa Militar.

Seção I

Esta edição, de 120 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	6	Esportes e Turismo	41
Planejamento e Gestão	7
Justiça e Defesa da Cidadania	7	Melo Ambiente	41
Criança, Família e Bem-Estar Social	8	Procuradoria Geral do Estado	41
.....	Transportes Metropolitanos	41
Segurança Pública	8	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	43
Administração Penitenciária	11	Universidade de São Paulo	43
Fazenda	13	Universidade
Agricultura e Abastecimento	27	Estadual de Campinas	43
Educação	28	Universidade Estadual Paulista	44
Saúde	31	Ministério Público	45
.....	Tribunal de Contas	46
Transportes	37	Ediais	51
Administração e Modernização do Serviço Público	39	Concursos	56
Cultura	39	Assembleia Legislativa	92
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	41	Diário dos Municípios	114
.....	Ministérios e Órgãos Federais	120

LEI Nº 8.386, DE 2 DE SETEMBRO DE 1993

(Projeto de lei nº 809/92, do deputado Conte Lopes)

Dá denominação à marginal da Via D. Pedro I entre o Município de Bom Jesus dos Perdões e ao entroncamento com a SP-36.

Retificação do D.O. de 3-9-93

Onde se lê: LUIS ANTONIO FLEURY FILHO leia-se: LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

LEI Nº 8.387, DE 2 DE SETEMBRO DE 1993

Retificação do D.O. de 3-9-93

Leia-se como segue e não como foi publicado. (Projeto de lei nº 371/93, do deputado Sylvio Martini)

DECRETOS

DECRETO Nº 37.420, DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

Define as atribuições das unidades do Serviço de Fiscalização de Despachantes e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — O Serviço de Fiscalização de Despachantes, do Departamento Estadual de Polícia do Consumidor-DECON, da Secretaria da Segurança Pública, é a unidade responsável pela habilitação e credenciamento dos despachantes e de seus empregados auxiliares, bem como pela fiscalização de suas atividades, cabendo-lhe:

- I — por meio da Seção de Habilitação:
 - a) manter sob seus cuidados os assentamentos individuais dos despachantes, e dos estabelecimentos dos mesmos, registrando as ocorrências oriundas de suas atividades;
 - b) expedir certidões relativas a assentamentos individuais dos despachantes e seus empregados auxiliares;
 - c) preparar para a assinatura da autoridade competente os títulos de habilitação, credenciais, alvarás de funcionamento e crachás de identificação;
 - d) organizar e manter atualizado o fichário de legislação, atos oficiais normativos e jurisprudência de interesse da unidade;

II — por meio da Seção de Fiscalização:

- a) elaborar e submeter à aprovação superior o plano de fiscalização;
- b) exercer a fiscalização dos despachantes e seus empregados auxiliares em todas as repartições públicas onde exerçam atividades, sempre de forma concorrente e harmônica com as autoridades dirigentes;
- c) verificar, nos escritórios dos despachantes, o efetivo cumprimento de todos os dispositivos legais que disciplinem a atividade, levando ao conhecimento do superior imediato as irregularidades encontradas;
- d) realizar as diligências necessárias para a apuração de denúncias;

III — por meio da Seção de Procedimentos Disciplinares:

- a) adotar as providências necessárias para a instauração do competente procedimento administrativo;
- b) promover a tramitação regular dos procedimentos administrativos instaurados;
- c) zelar pelo cumprimento dos prazos dos procedimentos administrativos;
- d) instruir os procedimentos administrativos.

Artigo 3º — Ao Delegado de Polícia Titular do Serviço de Fiscalização de Despachantes compete:

- I — definir normas gerais para que a atividade dos despachantes em seus escritórios e nas repartições públicas onde exerçam atividades seja eficientemente fiscalizada;
- II — expedir os títulos de habilitação, credenciais, alvarás de funcionamento, registros dos estabelecimentos, crachás de identificação, autorização para o trabalho de empregados auxiliares, bem como proceder à renovação anual do alvará e à revalidação do crachá de identificação;
- III — expedir na Capital, o Certificado de Regularidade de Atividade — CRA, comprovante do efetivo exercício da atividade do despachante;
- IV — fixar, por portaria:
 - a) o rol da documentação necessária para cada situação mencionada no inciso II deste artigo, obedecida a legislação pertinente;
 - b) o conteúdo mínimo programático, e a carga horária dos Cursos de Aprendizagem Profissional a serem ministrados por entidade de classe;

c) o período mínimo de estágio para fins de credenciamento;

V — homologar o afastamento temporário dos despachantes de suas atividades, e a designação do substituto interino;

VI — determinar a instauração do procedimento para apuração das faltas atribuídas aos despachantes e seus empregados auxiliares;

VII — elaborar relatório conclusivo, circunstanciado em todos os procedimentos que envolvam despachantes e seus empregados auxiliares;

VIII — aplicar as penas de multa, repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias, ou encaminhar o procedimento, com seu relatório e proposta de punição, à autoridade competente.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de setembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de setembro de 1993.

DECRETO Nº 37.421, DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

Regulamenta a Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, que dispõe sobre as atividades dos despachantes perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Artigo 1º — A atividade dos despachantes perante os órgãos da Administração Pública Estadual, de que trata a Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, fica regulamentada nos termos deste decreto.

SEÇÃO II

Dos Despachantes e suas Atribuições

Artigo 2º — Compete ao despachante, legalmente credenciado e em efetivo exercício da atividade, prestar serviços perante os diversos órgãos de Secretarias do Estado de São Paulo incumbidas e encarregadas dos seguintes assuntos:

I — todos os casos relacionados com a documentação de veículos automotores em vias terrestres, imposto sobre a propriedade, taxas e multas incidentes sobre serviços de trânsito;

II — revalidação, registro, segundas vias e rebaixamento de categoria da Carteira Nacional de Habilitação — CNH;

III — cédula de identidade e atestados de qualquer natureza;

IV — registro e porte de armas;

V — registro e alvará de hotéis e similares.

§ 1º — Para a prestação dos serviços de que trata este artigo, o despachante não depende de mandato.

§ 2º — Todos os serviços realizados deverão conter a assinatura e o número do registro na Secretaria de Segurança Pública Estadual.

Artigo 3º — O despachante, credenciado ao exercício de suas funções, poderá admitir empregados para auxiliá-lo na execução dos serviços oriundos dessa atividade.

§ 1º — Cada estabelecimento, por seu despachante responsável, poderá requerer ao Serviço de Fiscalização de Despachantes, o credenciamento de até 2 (dois) empregados, maiores de 21 (vinte e um) anos ou emancipados na forma da lei, como seus auxiliares imediatos, que ficarão sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 2º — A autorização para o trabalho desses empregados os habilita a praticar atos junto aos diversos órgãos de Secretarias de Estado, e cessará mediante o pedido escrito do despachante.

§ 3º — O despachante, não estando devidamente estabelecido, não pode solicitar autorização para o trabalho de empregados auxiliares, e estes não podem atuar desvinculados, independentes, sob cuja égide foram credenciados.

§ 4º — Aos empregados auxiliares, no exercício de suas funções, aplica-se, no que couber, a legislação atinente ao despachante.

§ 5º — O despachante é responsável pelos prejuízos que causar a seus comitentes ou aos Poderes Públicos, inclusive, pelas irregularidades praticadas por seus empregados.